

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001668/00-40
Recurso nº 242.793 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.427 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - CONCOMITÂNCIA
Recorrente JAP REFRIGERAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999

PAF. CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição.

Recurso não conhecido.

Nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo, se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não foram objeto da ação judicial, a matéria pode ser conhecida na via administrativa.

JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA

A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à parte concomitante; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Manáta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça - Relator

EDITADO EM 21/01/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 83/91 – Vol. I) contra o v. **Acórdão DRJ/JFA nº 7.197 de 13/01/05** da 5ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro RJ (fls. 71/76 - vol.I) que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente”, o lançamento original consubstanciado no **Auto de Infração de PIS** (MPF nº 0710700/13227/00 – fls. 06/10 – vol. I) **notificado em 12/07/00** (fls. 08 – vol. I) no valor total de R\$ 18.782,35 (PIS R\$ 16.240,77; Juro de Mora R\$ 2.541,58), através do qual a ora Recorrente foi acusada de falta de recolhimento da PIS no período de 31/01/99 a 31/12/99

“001 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

O contribuinte não recolheu as Contribuições para o PIS/FATURAMENTO e COFINS nos meses 01; 02; 03; 11 e 12 de 1999, sendo que nos três primeiros meses do citado ano, tal ato foi respaldado pela Liminar Judicial exarada no Processo No. 98.0029856-1 com Despacho de 25/01/99, e nos dois últimos, respaldado pela Liminar Judicial exarada no Processo No. 99.0009997-4 com Despacho datado de 11/11/99.

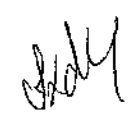
O presente Lançamento de Ofício visa a prevenir a decadência, já que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se SUSPENSA, na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172 de 25/10/1966.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art.3º, alínea "b", da Lei Complementar nº07/70, art. lu, parágrafo único, da Lei

Complementar nº17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº142/82



Art. 3º da Lei nº 9.715/98;

Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98."

Em razão dos fatos assim noticiados a d. Fiscalização considera infringidos os artigos capitulados e exigível, os **juros calculados à Taxa SELIC** nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Por seu turno, a r. **decisão de fls. 71/76 (Vol. I)** da 5ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro RJ (fls. 71/76 - vol.I), houve por bem "julgar procedente", o lançamento original consubstanciado no **Auto de Infração de PIS**, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

PIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto Nº 70.235/72.

PIS — LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA — Nos termos do art. 142 do CTN, havendo ação judicial, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento, ainda que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, a fim de resguardá-lo dos efeitos da decadência, observando-se o disposto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente"

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 83/91 – VOL. I) a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) preliminarmente a irregularidade no julgamento de 1ª instância, vez que à época da autuação a empresa já possuía provimentos judiciais (AO nº 99.0009997-4 e 98.0029854-1) para efetuar a compensação de créditos de FINSOCIAL e PIS e que a exigência do crédito estaria vinculada aos termos da decisão judicial transitada em julgado o que ainda não teria ocorrido por ocasião da decisão recorrida; b) que existiria ainda mais dois processos judiciais (2004.51.01.011362-1 e 2005.51.01.005437-2 destinados a anular os lançamento de PIS e COFINS; c) que a r. decisão recorrida teria desconsiderado compensações realizadas com base em decisões judiciais

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito, não merece ser provido.

Desde logo, verifica-se que a mera existência de ações judiciais para discutir a legitimidade da compensação objeto do lançamento e do próprio lançamento, já impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque de acordo com a lei processual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão esta C. Câmara tem reiteradamente proclamado, que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº I, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/06, p. 26 e RDDT vol. 132/239).

Note-se que, nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia obstar o lançamento tributário, pois como já assentou a jurisprudência uniforme do E. STJ “a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar**” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no R. Esp. nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 05/09/05 p. 199 e in RDDT vol. 123 p. 239), eis que “o **prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial**.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 119986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/01, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. In DJU de 09/04/01 p. 337 e in RSTJ vol. 147 p. 154), sendo certo que a procedência, ou improcedência do débito principal objeto do lançamento, já se encontra adredemente vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

Nessa ordem de idéias, não há concomitância ou óbice no exame de certas matérias objeto da impugnação ou recurso administrativo que, sendo meras conseqüências do processo judicial e, prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (ex vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), - como é o caso da **exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento excogitado**, e dos **consectários lógicos** do seu inadimplemento (**acréscimos moratórios**), - não foram objeto da sentença ou liminar, razão pela qual passo a examiná-las.

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à TAXA SELIC, também são devidos sobre o eventual débito remanescente da compensação, como expressamente admite a Jurisprudência do E. STJ que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Em. Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 04.09.2006 p. 218), sendo “devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 208.803-SC, Reg. 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publ. in DJU de 02/06/2003 p. 232)

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO NA MATÉRIA OBJETO DA CONCOMITÂNCIA e NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo no mais a r. decisão recorrida inclusive no que toca à exclusão da exigência de multa, certo que débito principal objeto do lançamento, já se encontra adredemente vinculado à sorte da decisão final do processo judicial.

É como voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça